



CT 921/22

Curitiba, 30 novembro 2022

**Consulta Pública MME nº 142/2022**  
**Ministério de Minas e Energia - MME**

*CONTRIBUIÇÃO DA TRADENER LTDA. — PROPOSTA DE PORTARIA NORMATIVA QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INTERRUPTÍVEL SEM DEVOLUÇÃO, A PARTIR DA ARGENTINA OU DO URUGUAI*

Em atenção à Consulta Pública em referência, a comercializadora Tradener Ltda., considerando sua atuação prática como agente importador e exportador há 22 anos, apresenta suas sugestões para aperfeiçoamento da minuta de Portaria Normativa anexa à Portaria nº 706/GM/MME, conforme se segue:

- 1) Incluir na redação do § 7º do Art. 3º a expressão “...e dos demais países participantes do processo...”, ficando o dispositivo com a seguinte redação

*Art. 3º (...)*

*§ 7º Eventos do sistema elétrico brasileiro e dos países vizinhos participantes do processo que afetem a importação de energia elétrica programada deverão ser documentados e disponibilizados pelo ONS aos agentes.*

**Justificativa:** A inclusão sugerida visa eximir o agente importador de estar sujeito a penalidades decorrentes de fatos a que não tenha dado causa, como problemas de sistema elétrico nos países vizinhos que também afetem a sua respectiva segurança elétrica, e que portanto possam ocasionar frustração de importação. Esta possibilidade é coerente com a característica da energia interruptível e a inclusão proposta mantém a necessária reciprocidade do processo.

- 2) Excluir integralmente o teor do § 2º do artigo 5º na forma em que é proposto na Minuta de Portaria, substituindo-o pelo seguinte:

*Art. 5º (...)*

*§ 2º Não caberá aos Agentes Comercializadores autorizados arcar com as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência, no MCP, resultante do Processo de*

**TRADENER**

T 41 3021 1100 - F 41 3022 6676  
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 603 - 8º andar - cj. 82  
Omni Office Building - 80430-180 - Curitiba PR  
tradener@tradener.com.br  
[TRADENER.COM](http://TRADENER.COM)



## CT 921/22

*Contabilização da Energia Elétrica importada nos termos desta Portaria, no âmbito da CCEE.*

**Justificativa:** A redação que consta na proposta de Portaria Normativa torna o dispositivo genérico, sem especificar o que seja o “comportamento de frustração oferta” a que se refere, e também acaba sendo redundante em relação ao parágrafo seguinte (parágrafo 3º do Art. 5 da proposta de Portaria Normativa), que define o caso de importação frustrada e estabelece as respectivas sanções.

Por outro lado, a redação substituta ora sugerida resgata o teor idêntico que já consta na Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2019, no parágrafo 14 do Art. 1º, sendo importante sua manutenção pois garante prioridade de pagamento ao exportador estrangeiro, através dos agentes importadores. Com isso, a importação deixa de ser afetada pelo risco de inadimplência do setor – um risco que pode encarecer ou mesmo inviabilizar qualquer oferta de importação.

- 3) Alterar o texto do § 3º do art. 5º, substituindo o trecho “...de geração termelétrica substituída em razão da importação...” por “... definido pelo ONS...”, ficando o parágrafo com a seguinte redação:

*Art. 5º (...)*

*§ 3º Os agentes comercializadores responsáveis pela importação deverão arcar com os custos associados à diferença entre o montante **definido pelo ONS** e o montante de energia efetivamente importada, caso exista e não seja relacionada ao § 7º do art. 3º, considerando os seguintes critérios:*

**Justificativa:** A alteração sugerida mantém o critério da Portaria MME nº 339, vigente, o que é importante para reduzir as incertezas e os riscos para os agentes, por garantir que a referência de energia passível de penalidade seja aquela efetivamente acordada em despacho programado sobre a oferta do importador.

- 4) Além disso, manifestamos nosso apoio à proposta de inclusão na Portaria a ser emitida de novo dispositivo que possibilite a importação de energia elétrica para substituir a geração de usinas termelétricas despachadas pelo ONS. O objetivo é permitir que o atendimento ao despacho de determinada usina do Sistema Interligado Nacional – SIN seja realizado com energia importada: “geração substituta com energia proveniente de importação”.

A regulamentação desta proposta pode se dar, por exemplo, com a inclusão de novo artigo na minuta de Portaria, conforme sugestão abaixo:

*Art. 5º- A Caso ainda exista capacidade física para importação de energia, após a alocação da importação nos termos dos artigos anteriores, os agentes*



## CT 921/22

*comercializadores poderão importar energia objetivando a substituição da geração de usinas termelétricas despachadas no âmbito do SIN.*

*§ 1º A importação nos termos do caput poderá ser liquidada no MCP ou vendida aos geradores cujas gerações foram substituídas.*

*§ 2º Caso ocorra a frustração de oferta na importação programada nos termos do caput, as usinas que seriam substituídas poderão sofrer sanção nos termos das regras, procedimentos de comercialização e dos procedimentos operativos específicos do processo.*

*§ 3º A remuneração da energia importada se dará na liquidação Financeira do MCP em nome do agente gerador e corresponderá a 90% do CVU da usina originalmente despachada.*

**Justificativa:** A alteração sugerida permite um novo mecanismo de alívio aos geradores brasileiros em casos de indisponibilidades, preservando suas características de garantia física, além de trazer recurso energético ao sistema brasileiro sem onerar os consumidores finais.

Adicionalmente, por oportuno, entendemos necessário que na regulamentação a vigorar a partir de janeiro próximo sejam levadas em conta as seguintes observações, decorrentes de nossa experiência prática no intercâmbio energético:

**A) Encargos:** Tanto na importação quanto na exportação, as operações são efetivadas mediante contratos específicos entre o agente brasileiro e o seu correspondente nos países vizinhos, para períodos de tempo determinados. Dada ainda a característica de interruptibilidade, é possível que não ocorram operações em determinados meses, assim como pode não haver continuidade das operações após o término dos contratos, da vigência das autorizações ou mesmo dos respectivos atos normativos. Em razão disso, é imprescindível que os encargos setoriais incidentes sejam apurados e cobrados tendo como referência apenas cada mês operacional, não se estendendo para o futuro nem trazendo reflexos do passado. A apuração e cobrança de encargos meses depois de ter ocorrido o último intercâmbio é um fator de insegurança jurídica e risco institucional, que pode encarecer ou mesmo inviabilizar os intercâmbios internacionais.

**B) Continuidade:** É extremamente importante para os agentes nacionais e estrangeiros que não exista solução de continuidade nos processos de intercâmbio energético com Argentina e Uruguai a partir de 01 de janeiro de 2023, considerando que a Portaria MME 339/2018 encerra sua vigência em 31 de dezembro de 2022. É esperado, inclusive nas instâncias setoriais dos países vizinhos, que as novas diretrizes para importação, objeto dessa Consulta Pública, assim como as respectivas autorizações específicas para os



**CT 921/22**

agentes brasileiros, sejam publicadas ainda em 2022, e passem a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2023.

Da mesma forma quanto à necessidade de definição das diretrizes para a exportação de energia elétrica para a Argentina e o Uruguai a partir de 01 de janeiro de 2023, uma vez que a Portaria MME 418/2019 também tem validade somente até 31 de dezembro de 2022. Assim, apoiamos a sugestão de abertura urgente de nova Consulta Pública para esta finalidade ou, alternativamente, que a Portaria MME 418/2019 seja prorrogada até que se viabilize a conclusão de uma nova Consulta Pública.

Ao tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos a respeito de nossas propostas, que esse Ministério julgue necessário, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

*WALFRIDO VICTORINO AVILA*  
Presidente

**TRADENER**

T 41 3021 1100 - F 41 3022 6676  
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 603 - 8º andar - cj. 82  
Omni Office Building - 80430-180 - Curitiba PR  
tradener@tradener.com.br  
[TRADENER.COM](http://TRADENER.COM)